



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

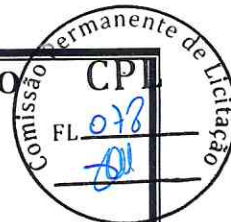
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 362/2020 LICITAÇÃO

Dispensa nº 061/2019.

Interessado (a): Prefeitura de Castanhal - Gabinete

Matéria: Análise jurídica de Termo de Rescisão de Contrato de Locação de Imóveis, conforme Lei 8666/93.



RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o presente processo de Dispensa de Licitação nº 061/2019, com requerimento do Conselho Tutelar de Castanhal, cujo objeto é a rescisão de Contrato de Locação do imóvel onde se localizava o Conselho Tutelar, vinculado ao Contrato de Locação nº 1045/2019, firmado entre a Prefeitura de Castanhal (Locatário) e o Sr. Antonio Maria Shidi Ueno (Locador).

A motivação da rescisão está fundamentada no fato do imóvel não mais atender as necessidades da administração no desempenho de suas atividades, com solicitação de rescisão pelo Conselho Tutelar e notificação de rescisão ao locador, juntados aos autos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

A possibilidade de rescisão contratual está prevista na cláusula quinta do Contrato de Locação nº 006/2019, vinculado ao processo na modalidade Dispensa de Licitação nº 066/2019. Vejamos:

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

5.1 – o presente contrato poderá ser rescindido nos casos seguintes:

(...)

B) Amigavelmente, por acordo entre as partes, mediante formalização de aviso prévio, com antecedência mínima



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

de 30 (trinta) dias, descabendo indenização a qualquer
uma das partes, resguardando o interesse público;
(...)



O presente Termo de Distrato apresenta características de rescisão amigável entre as partes, sendo, portanto, perfeitamente possível seu pleito, sem que haja indenização entre estas, preservando, assim, o interesse público.

A rescisão amigável dos contratos administrativos também está disposta no Art. 79, inciso II da lei 8666/93, que segue:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
(...)

Em se tratando de motivação da rescisão contratual, tem-se o Art. 78, inciso XII da lei 8666/93, a seguir transcrita:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
(...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL



Trata-se, portanto, de extinção do contrato administrativo por razões de conveniência e oportunidade, a fim de consolidar as prerrogativas extraordinárias da Administração Pública.

A extinção do contrato administrativo, alicerçada na conveniência da Administração, não envolve inadimplemento da parte contratada, não apresentando, neste caso, natureza sancionatória, posto que o particular encontra-se cumprindo regularmente os seus deveres e a Administração não imputa a ele qualquer defeito configurador de inadimplemento.

Diante disso, o imóvel locado não mais atende aos interesses públicos que motivaram a contratação, procedendo-se a rescisão contratual, sanando todas as obrigações derivadas do referido contrato.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, esta Assessoria opina pela RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COM O SR. Antonio Maria Shidi Ueno, originado da Dispensa nº 061/2019 realizada de forma amigável, estando as partes de acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Locação de Imóveis, consoante inteligência dos Arts. 78, inciso XII e 79, inciso II da Lei 8.666/93 e cláusula quinta do contrato nº 1045/2019, observado o período da notificação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 25 de Agosto de 2020.


Shella Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal